



PROCESSO N.º 093/04

PROTOCOLO N.º 5.822.205-4

PARECER N.º 585/05

APROVADO EM 05/10/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: NÚCLEO REGIONAL DE LONDRINA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Convalidação de estudos do Ensino Fundamental, de 1.^a a 4.^a séries, realizados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 131/2004, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, em 22/01/2004, encaminha o protocolado em referência, por meio do qual a Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina solicita convalidação de estudos do ano de 2002 da Escola Reino Encantado, do município de Londrina, com oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1.^a a 4.^a séries, tendo em vista que o referido estabelecimento de ensino não adequou a proposta pedagógica à LDB - Lei n.º 9.394/96.

O Núcleo Regional de Londrina, às fls. 04, em 16/12/03, informa que a Escola Reino Encantado do município de Londrina não adequou em tempo hábil a Proposta Pedagógica do Ensino de 1.^a a 4.^a séries à Lei n.º 9.394/96, necessitando, dessa forma, de convalidação por este colegiado.

A DG/SEED informa, em 14/01/04, fls. 17, que a Escola Reino Encantado funcionou, no ensino fundamental de 1.^a a 4.^a séries, no ano letivo de 2002, em desacordo com a Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.

Em 16/08/2004, fls. 19, este Colegiado solicitou à SEED que encaminhasse este protocolado ao NRE de Londrina para que anexasse a relação dos alunos e discriminassem os estudos realizados no ano de 2002, em desacordo à Lei n.º 9.394/96.

A Escola Reino Encantado Educação Infantil e Ensino Fundamental, em 02/05/2005, pelo ofício 001/05, fls. 24, solicita a convalidação de estudos dos alunos que estudaram no Ensino Fundamental – 1.^a a 4.^a série, nos anos letivos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Neste documento a interessada informa que “A Proposta Pedagógica foi analisada e aprovada pelo Parecer n.º 58/99 do NRE de Londrina, estando adequada à LDB n.º 9.394/96.



PROCESSO N.º 093/04

Cumprida a diligência, a CDE/DIE/SEED, em 31/05/2005, solicita a desconsideração da informação datada, de 14/01/2004, fls. 17, tendo em vista o contido no ofício n.º 001/05, fls. 24, da Escola Reino Encantado, do município de Londrina, que requer convalidação dos estudos dos alunos que estudaram no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries nos anos letivos de 2000, 2001, 2002 e 2003, considerando que:

O Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries foi autorizado a funcionar a partir do ano de 2000, por meio do Parecer n.º 058/99 do NRE de Londrina, de 08/10/1999, a Proposta Pedagógica foi analisada e aprovada.

O NRE de Londrina, em 16/12/03, informa por meio do ofício n.º 1001/03, fls. 04 a 06, que houve falhas na análise da Proposta Pedagógica, quando da implantação do Ensino Fundamental – 1ª a 4ª séries na Escola Reino Encantado.

Relata, também, que a Proposta Pedagógica, adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, foi analisada pelo NRE de Londrina, em 02/03/2004, fls. 30, e o Regimento Escolar foi aprovado pelo Parecer n.º 311/04 do NRE de Londrina, fls. 31.

2. No mérito

Com a vigência da nova LDB n.º 9.394/96, que se deu a partir de 01 de janeiro de 1997, os Sistemas Estaduais de Ensino passaram a normatizar sob o seu bojo.

Assim, este Conselho, em 08/10/99, aprovou a Deliberação n.º 14/99 que estabelece os novos indicadores para elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica em suas diferentes modalidades. Esta foi alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE, que fixa:

Art. 1º. O artigo 7º da Deliberação CEE nº 14/99 passa a ter a seguinte redação :
"O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED a proposta pedagógica até 31 de julho de 2001".

A Lei n.º 9.394/96 trouxe muitas mudanças à educação no país. Isto refletiu-se na devida adequação às novas Propostas Pedagógicas sendo que a fase de transição apresentou dificuldades para alguns estabelecimentos de ensino que fazem parte do Sistema de Ensino da Rede Estadual do Paraná. Principalmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela normatização já exposta.

II - VOTO DO RELATOR

Destarte, considerando que a escola em tela tem sua Proposta Pedagógica aprovada, que mantém regularidade na documentação e que os alunos não devem ser prejudicados, este relator é pela convalidação dos estudos do Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª séries na Escola Reino Encantado - Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1.ª a 4.ª séries, do município de Londrina, realizados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 093/04

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 15 de setembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2005.